



ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO

RESOLUÇÃO ENAMAT N.º 17, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

Regulamenta os convênios celebrados por Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho.

O Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, Ministro João Oreste Dalazen, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a relevância dos convênios para a realização de cursos de formação no âmbito das Escolas Judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos das Escolas integrantes do Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho;

CONSIDERANDO as atribuições estatutárias da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, notadamente a de participar e coordenar as atividades do Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho, nos termos do artigo 21, da Resolução Administrativa TST n.º 1158, de 14 de setembro de 2006;

CONSIDERANDO o parecer favorável do Conselho Consultivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENAMAT,

RESOLVE:

Art. 1.º Para realização de suas atividades na formação de magistrados, observadas as diretrizes estabelecidas pela ENAMAT, as Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, atendendo a razões de conveniência acadêmica e administrativa, poderão celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, organizações não governamentais, instituições de ensino superior, institutos culturais, escolas corporativas do setor público, órgãos de classe, escolas associativas de magistratura e congêneres.

Parágrafo único. Os eventos realizados, promovidos ou apoiados pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, mediante convênio, deverão observar, no que for cabível, a Resolução CNJ nº 170/2013.

Art. 2.º Os convênios podem ter como objeto, entre outros:

I – a organização e promoção conjunta ou em colaboração de atividades educacionais específicas, presenciais ou à distância, definidas em cada caso, notadamente cursos, fóruns, eventos, conferências, seminários, debates, grupos de estudo e palestras;

II – o compartilhamento de ações formativas mediante cessão de vagas em cursos presenciais e/ou à distância;

III – o desenvolvimento conjunto de projetos e programas de pesquisa e ensino;

IV – o intercâmbio de docentes, pesquisadores e/ou pessoal técnico;

V – o intercâmbio de material didático-pedagógico, de repositórios de informação e de documentos e publicações científicas;

VI – a disponibilização de espaços físicos, ambientes virtuais e de equipamentos para a realização de eventos;

VII – a concessão de descontos em cursos de pós-graduação ou em outras atividades educacionais promovidas pela entidade conveniente.

Art. 3.º Os convênios deverão ser firmados pelos representantes legais da Escola Judicial Regional e da entidade partícipe, os quais deverão especificar, conforme o caso:

I – a finalidade e o objeto específicos;

II – as obrigações dos partícipes;

III – o prazo de duração;

IV – o conteúdo e a carga horária do evento;

V – a origem das receitas;

VI – o montante das despesas;

VII – a forma de avaliação da frequência e do aproveitamento.

Art. 4.º Para a realização das atividades previstas no artigo 2.º desta Resolução, as ações compartilhadas entre as Escolas Judiciais componentes do Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho não dependem de convênio, podendo ser formalizadas por mera troca de correspondência.

Art. 5.º A ENAMAT deverá ser informada do inteiro teor dos convênios no prazo de 30 (trinta) dias após sua celebração.

Parágrafo único. Os convênios em vigência devem ser informados à ENAMAT no prazo do caput, contado a partir da publicação desta Resolução.

Art. 6.º Em atividades realizadas pelas Escolas Judiciais Regionais mediante convênio, a certificação da frequência e aproveitamento observará os regulamentos da ENAMAT.

Art. 7.º Esta Resolução não se aplica:

I – aos acordos de cooperação e outros termos de parceria nos quais a atuação do outro partícipe se restrinja ao apoio à Escola Judicial em questões operacionais ou de logística para realização de evento;

II – aos convênios celebrados por Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho para fins de capacitação exclusiva de servidores.

Art. 8.º Os certificados de frequência e aproveitamento em cursos

decorrentes de convênios celebrados por Escolas Judiciais Regionais, anteriores à presente Resolução, regularmente emitidos ou ratificados segundo as normas editadas pela ENAMAT, são nacionalmente válidos para comprovação da atividade formativa discriminada.

Art. 9.º As Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão adequar os convênios em vigor ao previsto nesta Resolução, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revoga as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento
de Magistrados do Trabalho – ENAMAT